



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049433A

PROJETO DE LEI N.º 689-B, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO e relator substituto: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Subemenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 13 da Lei nº 9.795, de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13

VIII – a realização de campanhas educativas com o intuito de informar e conscientizar às pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente, demonstrando alternativas para o uso de vestuário que não seja resultado de experiências dolorosas ou cruéis em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo o site da Revista MUNDO ESTRANHO da editora Abril , “os animais usados para fazer casacos de pele podem ser criados em cativeiro (como chinchilas, coelhos e martas) ou ser caçados em seu habitat (como focas, ursos e lontras). O abate ocorre quando o bicho atinge a maturidade e acontece sempre no inverno, quando o pelo é mais longo, brilhante e abundante.

Eles podem ser mortos a pauladas, estrangulados, eletrocutados com a introdução de ferramentas que fritam os órgãos internos, entre outras técnicas para resguardar a pele.

Para retirar a pele nas fazendas de criação de chinchilas, faz-se um pequeno corte no lábio inferior do animal e outro próximo ao órgão genital em seguida, é

introduzida uma vareta de ferro de um ponto a outro. Ela funciona como um suporte-guia para o corte, com um bisturi, se despresta a pele do animal, evitando danificá-la. Quanto mais intacto o couro, maior o seu valor de mercado.

Há entretanto, modos mais cruéis, como os que ocorrem em alguns locais da China, onde o animal é morto a pauladas e suas patas são decepadas, depois é dependurado pelo coto da pata, e seu couro é extraído a partir desse ponto com a ajuda de uma faca. A pele é puxada com força, como se fosse tirada ao avesso.

Em muitos casos, o animal ainda está vivo durante esse processo. Uma vez retirada, a pele é presa com alfinetes ou pregos numa tábua, onde ficará por alguns dias no processo de secagem. Nessa etapa, ela ganha forma definitiva e não vai mais encolher nem sofrer deformações.

Ora, no último evento de moda no Rio de Janeiro alguns estilistas usaram pele verdadeira de animais na passarela. O desfile causou espanto aos ambientalistas, tendo em vista o clima brasileiro que se mostra incompatível como uso de peles no inverno. Existem vários outros produtos que atendem o inverno brasileiro como por exemplo as técnicas do tricô e também as peles sintéticas que são mais leves, mais duráveis e práticas para cuidar.

Pensando em uma época onde a moda precisa coexistir, integrar-se com o meio ambiente e com todos os ecossistemas, o uso de peles de animais significa dizer não a essas necessidades. Assim a utilização de pele verdadeira de animais em um país de clima quente como o Brasil se mostra desarrazoado.

Vale destacar que o uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades que causam sofrimento intenso nos animais. Muitas espécies de animais selvagens e domesticados são utilizados para o comércio de peles destinados a produção de casacos, acessórios, artigos de decoração entre outros.

Para as organizações de defesa dos animais, mais do que injustificada - há tecidos sintéticos e naturais que cumprem a função -, a atividade é extremamente cruel.

O comércio de peles já está proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000. A União Europeia também aderiu a causa e aprovou lei que proíbe o comércio de produtos oriundos de pele de cães e gatos.

Insta salientar que o inverno é muito mais rigoroso nos Estados Unidos e na Itália do que no Brasil, entretanto como já dito acima, estes países já aderiram a proibição da comercialização de pele de animais.

Destarte, consideramos que o presente projeto deve ser aprovado, tendo em vista a importância do tema que visa informar e conscientizar às pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente. A realização de campanhas

educativas pelos poderes públicos Municipal, Estadual, Distrital e Federal demonstrará também alternativas para peças de inverno no Brasil, que não sejam resultados de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, incentivando a não comercialização de peles de animais.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2011.

WELITON PRADO
Deputado Federal - PT/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13 Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14 A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, determina o acréscimo de inciso VIII ao art. 13 da Lei que institui a Política Nacional de Educação Ambiental no País.

O art. 13 define como educação ambiental não-formal “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”. Seu parágrafo único enumera, em seus sete incisos, as ações a serem incentivadas pelo Poder Público, nos níveis federal, estadual e municipal.

O inciso VIII proposto determina que, entre essas ações, deve constar “a realização de campanhas educativas com o intuito de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente, demonstrando alternativas para o uso de vestuário que não seja resultado de experiências dolorosas ou cruéis em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Na Justificação, o autor informa que no último evento de moda no Rio de Janeiro, alguns estilistas usaram pele verdadeira de animais na passarela,

o que causou espanto aos ambientalistas, tendo em vista a incompatibilidade do clima brasileiro com a opção do uso de peles no inverno.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Welinton Prado de modificar a Lei que estabelece a Política de Educação Ambiental do País, tendo em vista um esforço de informação e conscientização, por parte do Poder Público, para que o setor de vestuário e moda se adeque às demandas da sociedade por sustentabilidade ambiental, especialmente relacionada ao uso de produtos que observem a não utilização de animais em seu processo produtivo.

Ocorre que a proposta apresentada pelo ilustre Parlamentar abrange apenas a incorporação dessa temática no âmbito da educação ambiental não-formal, objeto do Capítulo II, Seção III da Lei.

A partir de contribuições das organizações da sociedade civil, percebemos a necessidade de ampliar o escopo da proposta fazendo-a abranger também a educação ambiental formal, tratada no Capítulo II, Seção II da Lei.

Partimos da avaliação de que o modelo de desenvolvimento sustentável - a partir dos pilares de relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica – aos poucos vem incorporando a observância dos postulados da ciência do bem-estar animal. Além da imposição legal no que concerne a proibição de subsunção dos animais à crueldade, é preciso evoluir para o desenvolvimento de alternativas e produtos substitutivos ao uso de animais.

Sabe-se hoje que todos os animais vertebrados - mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes - têm sistema nervoso central e são considerados pela ciência como seres sencientes, sendo, inclusive, já formalmente reconhecidos como tal pelo Conselho Europeu.

Para a elaboração de suas normas relativas ao bem-estar animal, o Conselho parte do postulado de que “o mundo dispõe de comprovações científicas e informações suficientes de que os animais são seres sencientes – isto é, são seres capazes de experimentar sensações de dor, ansiedade, estresse, medo e sofrimento.”

A partir desse reconhecimento, estão colocados os desafios de repensarmos nossas relações com o ambiente e todas as formas de vida. O que implica o dever moral e ético de coibir o sofrimento de outros seres.

Nesse sentido, é importante salientar, que a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, merece incluir de forma precisa e explícita um olhar mais atento ao bem-estar animal, pois, em geral, as abordagens dos trabalhos de educação ambiental voltados aos animais, no âmbito do ensino formal, dão conta, quase que exclusivamente, do grave problema da extinção de espécies. Como dito, o espectro de interação e da utilização, ainda, de animais pelos seres humanos é bem mais amplo.

Ressalte-se que a educação ambiental integra um contexto educacional que propõe, a exemplo do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que “a educação é compreendida em diversos fóruns educativos e em tempos e espaços distintos. O que revela que todos os assuntos da vida são pertinentes a uma educação de qualidade e que prepare o cidadão para os desafios da contemporaneidade”.

De acordo com a UNESCO, as quatro grandes necessidades de aprendizagem do milênio, às quais a educação deve responder são: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser. O que inclui de forma decisiva o conhecimento e o respeito a todas as formas de vida.

Convencidos por estes argumentos, decidimos aperfeiçoar a proposta do Deputado Welinton Prado, modificando também a parte da Lei que trata da educação ambiental formal.

O respeito a todas as formas de vida que habitam o planeta, além da preservação do meio ambiente é hoje indiscutível, assim, inegável que devam constar tais preceitos da Política Nacional de Educação Ambiental, vez que

sua aplicação já vem ocorrendo e a informação e conscientização de igual sorte. Desta forma, o bem estar animal, ciência difundida mundialmente e que define as formas de preservação, salvaguarda, criação, manejo de animais, atendendo suas necessidades físicas, mentais e naturais foi incluído como princípios básicos de educação ambiental, no art. 4º da Lei.

Quando de nosso estudo da Lei, no entanto, notamos que o art. 10, que trata da educação formal, não traz uma listagem de conteúdos a qual poderíamos acrescentar a preocupação com o bem-estar animal. Decidimos, então, criar essa listagem, o que, do nosso ponto de vista, permite à norma certa atualização e maior precisão em sua aplicação, a partir de princípios nela estabelecidos.

Além disso, notamos também que a abordagem que pretende incorporar ao setor de vestuário e moda um viés de sustentabilidade ambiental poderia ser mais completo, abarcando também a questão do consumo sustentável e consciente, alertando e prevenindo para o não uso de peles de animais.

Tendo em vista aperfeiçoar a proposição em análise, a partir da inserção, no texto, de dispositivos que traduzam os argumentos acima desenvolvidos, optamos pela apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei.

Desse modo, somos pela aprovação do Projeto de Lei 5º 689, de 2011, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

Art. 4º. São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX. **o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais;**
- X. **o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais.**

Art. 2º. O art.10 da Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo, necessariamente, os seguintes aspectos, independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade:

- I. interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e ética;
- II. interdependência entre as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- III. interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IV. vinculação indispensável da temática ambiental ao processo democrático e participativo na sociedade;
- V. consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas de atitudes individuais;
- VI. debates envolvendo:
 - a) mudanças climáticas;
 - b) produção sustentável;
 - c) consumo sustentável;
 - d) perda de biodiversidade;
 - e) conservação da água;
 - f) produção de energia;
 - g) infraestrutura adequada à sustentabilidade;
 - h) bem-estar animal.**

VII. a compreensão e a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.

§ 1º

§ 2º

§ 3º”

Art. 3º. O art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 13.

.....

VIII. a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade do vestuário e das tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados e maior criatividade na reutilização de peças já existentes, tendo em vista uma produção e um consumo mais conscientes e sustentáveis no setor;

IX.a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade das tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

689/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando Ferro, Lauriete, Paes Landim e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do Deputado WELITON PRADO, altera-se o diploma legal mencionado na ementa, para incluir a realização de campanhas educativas para informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade da integração entre a moda e o meio ambiente, demonstrando alternativas que não sejam resultados de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos.

Ainda, em 2011, o projeto foi distribuído à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado, nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado RICARDO TRIPOLI.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre educação (CF, art. 24, IX e § 1º) e ao Congresso Nacional pronunciar-se sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

A análise da sucinta proposição (principal) revela também inexistirem vícios no terreno da juridicidade. Há, entretanto, necessidade de adaptá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, do ponto de vista da técnica legislativa.

Passando ao exame do Substitutivo da CMADS ao projeto, esta proposição engloba a principal e é bem mais abrangente, sendo, de igual modo, constitucional e jurídica. Mas necessita também de adaptação aos preceitos da citada Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela lei Complementar nº 107, de 201, para o que oferecemos a subemenda em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 689, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, com a subemenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator Substituto

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
AO PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2011**

Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº
9.795, de 27 de abril de 1999.

SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final dos artigos da Lei nº 9.795/99, alterados pela
proposição, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em
reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e
técnica legislativa do Projeto de Lei nº 689/2011 e do Substitutivo da Comissão de
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com Subemenda, nos termos do
Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo, e do Relator Substituto, Deputado
José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Guimarães, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Magalhães, José Nunes, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Sandro Mabel e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em Exercício

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS AO PROJETO DE LEI Nº 689 DE 2011**

Ao final dos artigos da Lei nº 9.795/99, alterados pela proposição, aponha-se a rubrica "(NR)".

Sala de Comissão, 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO